

**EMENDA Nº - CM**  
**(à MPV nº 678, de 2015)**

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"**Art.** O art. 45 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

'**Art. 45.** .....

.....  
§ 7º No caso de rescisão do contrato por ato administrativo cuja motivação fique demonstrada improcedente ao final dos procedimentos recursais, o agente público que o realizou será responsabilizado considerando-se o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.'

**JUSTIFICATIVA**

O RDC, que surgiu para dar celeridade para as obras da Copa pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

Porém, este novo processo de licitação não está ainda devidamente avaliado, pois muitas obras e serviços estão ainda em andamento.

Considerando que na Lei do RDC não há dispositivo que responsabilize o agente administrativo pelos seus atos. Pedimos o apoio dos nobres parlamentares pela aprovação desta emenda, pois este dispositivo terá o efeito de coibir eventuais perseguições ou favorecimentos, ao elevar o risco das consequências negativas para o agente público que agir indevidamente.

Deputado Sérgio Vidigal  
PDT/ES

